



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 22

(20/06/2023 – 22/06/2023)

**- Acórdão nº 144/2023 – Processo nº 9827/2016 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara
(Contas Anuais de Governo – Hipóteses de Parecer pela Desaprovação)**

Dentre as inconsistências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; II. Arrecadação deficiente de tributos; III. Abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei autorizativa.

**- Acórdão nº 146/2023 – Processo nº 10189/2016 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara
(Contas Anuais de Governo – Limite de Despesa com Pessoal)**

A extrapolação do limite legal de despesa com pessoal por parte dos entes jurisdicionados do TCE/RN em um único período de apuração, isoladamente, não constitui irregularidade hábil a fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das correlatas contas anuais de governo, sendo necessária a comprovação adicional de que o gestor responsável não observou, dentro dos prazos fixados no art. 23 da LRF, o dever de recondução ao percentual aplicável de dispêndios funcionais.

**- Acórdão nº 150/2023 – Processo nº 278/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – Voto-vista de
Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Prescrição Trienal – Marcos Interruptivos)**

A prescrição trienal intercorrente se consuma mediante, exclusivamente, a comprovação de que o trâmite processual se manteve paralisado em setor do TCE/RN, bem como pendente de julgamento ou de despacho, durante 3 (três) anos ininterruptos. Trata-se, aqui, de uma modalidade prescricional cujo prazo pode vir a ser interrompido por meio da ocorrência não apenas das hipóteses literalmente delineadas nos artigos 111, parágrafo único, e 112 da LCE nº 464/2012, mas também por via de qualquer ato de impulsionamento do processo, a exemplo de despachos de redistribuição de relatoria ou de determinação pela inclusão do feito em pauta de julgamento.

**- Acórdão nº 142/2023 – Processo nº 4292/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara
(RGF – Municípios com população inferior a 50.000 habitantes)**

De acordo com a interpretação entre o art. 55 da LRF e o Manual de Demonstrativos Fiscais/6ª Edição editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF dos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes deverá conter os seguintes demonstrativos, ainda que eventualmente os seus dados se encontrem zerados: 1) relativamente ao primeiro semestre do exercício: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo 1); 2) relativamente ao segundo semestre do exercício: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo 1), Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa (Anexo 5), Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo 6) e, por fim, Demonstrativo Simplificado do RGF (Anexo 7).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 148/2023 – Processo nº 600232/2020 – Relator Ed Santana – 2ª Câmara (RPPS – Equilíbrio Atuarial)

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS instituídos pelos jurisdicionados do TCE/RN devem observar os critérios que assegurem o devido equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 103/2019. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 02/2009 disciplina que este objetivo estrutural dos regimes previdenciários deve ser viabilizado, também, por meio da avaliação atuarial inicial e das reavaliações em cada exercício financeiro para a organização do plano de custeio de benefícios, tudo em conformidade com as Portarias nº 403/2008 e nº 464/2018 – MPS.

- Acórdão nº 316/2023 – Processos nº 8402/2018 e nº 5217/2020 – Relator Gilberto Jales – Pleno (REVISÃO DE CONSULTA – Acumulação de Cargo Público com o Mandato de Vereador -)

Revisando o precedente entendimento fixado nos autos da Consulta nº 12121/2015 – TC (Acórdão nº 1200/2007 – TC), o Plenário do TCE/RN passou a admitir, em caráter normativo, que: *É possível a acumulação remunerada de cargo público efetivo com o exercício de mandato eletivo de Vereador, inclusive quando no desempenho da função de Presidente da Câmara Municipal, desde que haja a devida compatibilidade de horários, a ser constatada no caso concreto, e que não haja conflito de interesses e de atribuições entre o cargo efetivo e o exercício da Presidência.*

- Acórdão nº 1087/2023 – Processo nº 16489/2017 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Aposentadoria – Vantagens Transitórias)

A incorporação de vantagens transitórias por meio de ato concessivo de aposentadoria expedido posteriormente à Emenda Constitucional nº 13/2014 – ou seja, a contar da data específica de 15/07/2014 – justifica a denegação do registro por parte do TCE/RN. Além disso, consta que o mesmo ato aposentador vem comportando o reajuste dos proventos da beneficiária mediante vinculação ao valor do salário-mínimo, o que também contraria a Súmula Vinculante nº 04 – STF.

- Acórdão nº 1091/2023 – Processo nº 101893/2023 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Admissão – Irregularidades Financeiro-orçamentárias)

Os atos de admissão de pessoal no âmbito do quadro de servidores efetivos da Administração Pública devem ser excepcionalmente registrados pelo TCE/RN quando as incongruências nele identificadas ao longo da instrução processual ostentarem natureza estritamente financeiro-orçamentária, sem prejuízo, quando ainda juridicamente viável, da abertura de procedimento autônomo e apuração de responsabilidade contra o gestor público responsável, nos termos da Súmula nº 26 – TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 325/2023 – Processo nº 3235/2017 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Atos de Pessoal – Natureza Complexa – Apuração de Responsabilidade)**

Os atos de pessoal apreciáveis pelo TCE/RN detêm natureza jurídica complexa, somente se perfectibilizando depois do registro no âmbito do controle externo. Consequentemente, quando a instrução processual evidenciar a ocorrência de quaisquer vícios passíveis de saneamento por parte do órgão previdenciário de origem do ato concessivo de aposentadoria, o TCE/RN assinará prazo vinculante ao titular do respectivo RPPS para que este efetive todas as retificações cabíveis (art. 71, XI, da CF), sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade em conformidade com o precedente Acórdão nº 189/2021 - TC (Processo nº 102523/2018 - TC) proferido em face de inadimplências análogas, contumazes e generalizadas aferidas na esfera do IPERN.

- Acórdão nº 328/2023 – Processo nº 882/2017 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (SIAI – Falhas Técnicas do TCE/RN – Exercício de 2016)

A remessa em atraso de alguns dos dados devidos ao SIAI com lastro no Resolução nº 11/2016 – TC no que tange, especificamente, ao exercício de 2016 pode haver sido influenciada, a depender do caso concreto, pelas falhas técnicas pontualmente identificadas pela COEX/TCE/RN quando da recepção por parte do sistema de informática então existente no TCE/RN, considerando-se, inclusive, que a versão definitiva do Portal do Gestor para fins do recepcionamento de tais dados somente foi disponibilizada a partir de 03 de março do ano de 2017.

- Acórdão nº 327/2023 – Processo nº 300657/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Licitação de TI – Requisitos de Habilitação)

As condições de habilitação à contratação de serviços complexos de Tecnologia da Informação – TI devem ser compatíveis com o objeto licitado e fundadas em razões técnico-científicas de maneira a não restringir indevidamente a competitividade licitatória, o que, necessariamente, exclui a possibilidade de inserção no respectivo Termo de Referência do requisito habilitatório consistente na comprovação de que a postulante já teria atuado ou adquirido aptidão numa dada e limitada localidade geográfica, nos termos do art. 30, §5º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

- Acórdão nº 333/2023 – Processo nº 6157/2015 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Denúncia – Exceção de Defesa Impossível)

O transcurso de aproximadamente 8 (oito) anos desde o início do trâmite de denúncia sem que o gestor teoricamente responsabilizável tenha sido sequer cientificado nos autos, inevitavelmente, constitui uma das hipóteses de exceção absoluta de má defesa ou de defesa impossível já reiteradamente reconhecidas pela jurisprudência do TCE/RN.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 337/2023 – Processo nº 6270/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Valor da Sanção de Multa - Atualização)**

Em observância ao art. 119 da LCE nº 464/2012, a utilização do valor atualizado da multa quando do julgamento do processo que trate da irregularidade não é caso de irretroatividade maléfica tampouco de *reformatio in pejus*, considerando que não há aumento real do valor usado como referência para o seu cálculo, mas tão somente atualização deste em conformidade com índices determinados na Lei Orgânica do TCE/RN.

**- Acórdão nº 336/2023 – Processo nº 2067/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Portal da Transparência – Divulgação em tempo real)**

A supreveniente supressão, já durante a instrução processual no âmbito do TCE/RN, de lacunas inicialmente identificadas no Portal da Transparência dos jurisdicionados, por si só, não exclui o efetivo desrespeito ao art. 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que seja assegurada liberação ao pleno conhecimento das informações e acompanhamento pela sociedade, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público.

**- Acórdão nº 187/2023 – Processo nº 924/2022 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Acumulação de Cargos ou Funções Públicas)**

Os indicativos de que existiriam múltiplas acumulações irregulares entre cargos ou funções públicas por parte de agentes públicos justifica o deferimento de medida cautelar consistente na assinatura do prazo de 90 dias úteis ao titular do ente jurisdicionado envolvido para que instaure e conclua os procedimentos administrativos de apuração e de eventual regularização de todas as inconsistências funcionais apuradas.

**- Acórdão nº 188/2023 – Processo nº 3919/2019 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Não preenchimento)**

O não preenchimento dos dados do Demonstrativo das Despesas com Pessoal configura sonegação de informações ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, irregularidade que, no caso concreto, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 31, inciso I, alínea “b”, Resolução nº 04/2013 – TCE.

- Acórdão nº 173/2023 – Processo nº 3919/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira em substituição a Marco Montenegro – 1ª Câmara (Cobrança de Créditos – Interesses Privados)

Ressalvada a demonstração de que teria havido violação à ordem cronológica de pagamentos, a inadimplência da Administração Pública em face dos créditos devidos aos seus contratados não integra a competência do TCE/RN, ao qual não incumbe a tutela de interesses privados. Nesse sentido, cabe à própria contratada a prerrogativa de buscar, nas esferas administrativas e judiciais, a devida quitação das parcelas contratuais inadimplidas.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – STF

ADI 6930 -Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 452

Acórdão 1206/2023 - Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Multa. Interrupção. Acórdão. Anulação. Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 4628/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Professor. Vedação. É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação.

Acórdão 4210/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Interesse público. Limite máximo. Exceção. Capacidade econômica. O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Código de Processo Civil. Dever de lealdade. Falsidade. A alteração da verdade dos fatos para induzir o TCU a erro configura litigância de má-fé, passível de multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 80, inciso II, e 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente no Tribunal (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite